

**TC 029.042/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira (CPF 303.332.618-87), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba (CNPJ 67.652.750/0001-19)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 95/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba/SP (Fundacc), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 118-144), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. À peça 1, p. 148, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo original de 31/12/2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

5. Nesse contexto, em 21/10/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 95/04 (peça 1, p. 320-342) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em atendimento em meios de hospedagem, higiene e manipulação de alimentos e jardinagem e paisagismo para 291 treinandos.

6. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 149.574,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 29.914,80 (peça 1, p. 336). O concedente faria as transferências em

três parcelas, de R\$ 29.914,80, R\$ 82.265,70 e R\$ 37.393,50 (peça 1, p. 398). Foi pactuado que o convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 1, p. 340).

7. A primeira parcela foi liberada em 23/11/2004 (peça 1, p. 360), por meio do cheque 850002 do Banco do Brasil. As demais, em 8/12/2004 (peça 1, p. 370) e 2/2/2005 (peça 1, p. 380), mediante, respectivamente, os cheques 850013 e 850097, também do Banco do Brasil.

8. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 21-102), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 18).

9. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 4-16), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo recomenda a autuação de TCE para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP. Destarte, mediante a Portaria 117/2010, a SPPE constituiu Comissão para (peça 2, p. 44):

(...) proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 048/2004.

10. Finalmente, a CTCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme a Portaria-SPPE 52/2011 (peça 2, p. 62). O resultado dos trabalhos foi a constituição de 84 TCEs (peça 10, p. 121), apurando irregularidades individualizadas por convênio.

11. Nessa oportunidade, examina-se as inconformidades levantadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 95/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 3/2015 (peça 10, p. 120-136), o qual se baseou na Nota Técnica 21/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 9, p. 282-286).

12. O Tomador de Contas Especial concluiu que a defesa dos responsáveis não elidiu as irregularidades verificadas na execução do convênio em apreço e evidenciadas na Nota Técnica 21/2014/GETCE/SPPE/MTE, quais sejam (peça 9, p. 286):

a) não apresentação de documentos contábeis idôneos e sólidos que comprovassem onexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

b) não comprovação de entrega aos treinandos de material didático e lanches, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine 93/04;

c) não comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho em desacordo com o item 2.2.26 da Cláusula Segunda do Convênio;

d) realização de movimentação bancária indevida, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

e) realização de despesa irregular com transporte;

f) fraudes nos processos licitatórios realizados pela Fundacc;

g) apresentação de notas fiscais e apólice de seguro de vida inidôneas;

h) superfaturamento de preço na aquisição de material didático.

13. Ante a impossibilidade de demonstrar a efetiva execução das ações do convênio por meio de documentação idônea, foi glosada a integralidade do valor do convênio, de R\$ 149.574,00.

14. Além da Fundação e da sua presidente à época, senhora Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira, também foram considerados solidários no débito os senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador estadual do Sert/SP.

15. Os responsáveis foram notificados à peça 9, p. 287-305.

16. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 1615/2015, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 10, p. 177-180), tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 1615/2015 (peça 10, p. 183). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1615/2015 (peça 10, p. 184).

17. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou, em 2/10/2015, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 10, p. 187).

18. A seguir, apresenta-se o exame técnico.

### EXAME TÉCNICO

19. De início, frise-se que as irregularidades apresentadas na tomada de contas especial em análise repetiram-se em outros convênios. Conforme apontou a CGU (peça 1, p. 38):

Constatamos que, de uma amostra de quinze Instituições Executoras que utilizaram recursos federais para realizar o PNQ-2004, oito apresentaram prestações de constas semelhantes com relação aos municípios beneficiados, às empresas contratadas e à formatação de recibos de instrutores e demais consultores. Há evidências de que existe uma uniformidade na prestação de contas destas Instituições, inclusive no padrão das fraudes encontradas, e indicativos de que existe uma centralização no planejamento e execução dessas irregularidades, dada a quantidade de coincidências verificadas.

20. Dito isso, cumpre ressaltar que as inconformidades citadas na Nota Técnica 21/2014/GETCE/SPPE/MTE estão adequadamente evidenciadas nos autos. Quanto ao item 'a', por exemplo, as notas fiscais no geral não faziam menção ao convênio Convênio Sert/Sine 95/04, em afronta ao art. 30, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997 (peça 3, p. 70, por exemplo). Não foram encontradas a comprovação de entrega aos treinandos de material didático e lanches e de encaminhamento dos alunos ao mercado de trabalho (itens 'b' e 'c').

21. No tocante ao item 'd', o extrato bancário do convênio, além do pagamento irregular de tarifas bancárias, em afronta ao art. 8º, VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, também evidencia a realização de saques elevados, em desobediência ao art. 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997. Com efeito, no dia 2/12/2004 foi sacado o valor de R\$ 60.048,00 (peça 4, p. 172). Do mesmo modo, em 4/2/2005, foram realizados três saques nas montas de, respectivamente, R\$ 28.600,00, R\$ 5.720,00 e R\$ 4.965,00 (peça 3, p. 230).

22. Conforme afirma a CGU no Relatório de Fiscalização 537, os saques não foram realizados de modo aleatório e sem método, existindo correlação com o modo de atuação de outras entidades que celebraram convênios com a Sert/SP por força dos recursos repassados pelo MTE no âmbito do Plano Nacional de Qualificação. Como destacou a CGU (peça 1, p. 66, grifou-se),

Constatamos o descumprimento dessa norma [proibição de saques] pelas Entidades Abeca, Plural, LAM, Seesp, Sindicom, **Fundacc**, IGF e SINDPD. Além disso, há coincidência na forma de movimentação das contas correntes específicas dos Convênios: saques em dinheiro, mediante apresentação de cheque, no caixa da conta da Agência, em dias coincidentes para vários fornecedores distintos.

23. Em algumas situações, até a agência bancária utilizada para os saques foi a mesma (peça 1, p. 66).

24. Com relação à realização de despesa irregular com transporte, item ‘e’, a Nota Técnica 21/2014/GETCE/SPPE/MTE afirmou que “a empresa Líder Brasil viagens e Turismo Ltda- EPP não está autorizada pelo Fisco do Município de São José dos Campos- SP a realizar atividades de transporte” (peça 9, p. 283). De fato, de acordo com o município (peça 2, p. 270):

As atividades que empresa está autorizada a exercer são: a) intermediação de bens móveis (intermediação ou venda comissionada de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens, excursões; b) divulgação de materiais publicitários; c) propaganda; d) publicidade; e) agenciamento de cargas.

25. Ademais, como afirmado pela CGU, no caso da Fundacc apenas 53% dos alunos entrevistados afirmaram terem usado algum tipo de transporte oferecido (peça 1, p. 81).

26. É importante destacar que vários convenentes do PNQ contrataram a empresa de transporte em tela. Nesse particular, o Relatório da CGU salientou que (peça 1, p. 43):

Verificamos ainda o mesmo padrão de autenticação na maioria das cópias das Notas Fiscais da Líder e Transervice: 8º Tabelião de Notas da Capital e data de 1º de abril de 2005, mesma data da autenticação das notas de fornecimento de lanches, divulgação e material didático; apesar de terem sido apresentadas por Entidades distintas, com sedes em municípios distintos.

27. Ainda com relação à empresa de transporte, o sobredito relatório de fiscalização asseverou que (peça 1, p. 54):

Visitou-se o endereço da sede da empresa Líder Brasil Viagens e Turismo LTDA. EPP, situada à rua Ana Bonádio, n.º 42, Município de São José dos Campos, onde se verificou que se trata de uma casa modesta, sem inscrições ou informes que identifiquem a empresa. Contatou-se um dos moradores que informou que a casa é locada por ele para uso residencial e que a empresa não funciona nesse endereço.

28. Impende salientar que foram pagos à Líder Brasil Viagens e Turismo Ltda.-EPP notas nos valores de R\$ 24.414, 80 (peça 4, p. 19) e R\$ 19.235,20 (peça 4, p. 20). Em análise das faturas e processos internos da Fundacc, o controle interno apontou ainda incoerências nas faturas arquivadas pela fundação e as correspondentes notas fiscais (peça 1, p. 62).

29. Com relação ao item ‘f’, que trata de fraudes em processos licitatórios, a CGU apontou a irregularidade em três situações: (i) aquisição de alimentos; (ii) aquisição de material didático; e (iii) contratação de transporte (peça 1, p. 52- 57).

30. No caso de alimentação, a CGU afirmou que, em processo interno da entidade, constavam propostas apresentadas por eventuais interessadas em fornecer lanches, sendo constatado que foram falsificadas para “fazer parecer que houve pesquisa de preços para estabelecimentos” (peça 1, p. 53). Ademais, na mesma assentada, o Relatório de fiscalização em análise afirmou que “os recibos de Carta Convite dessas empresas também foram falsificados, com intuito de fazer parecer que houve competitividade no certame”.

31. O Controle Interno acrescentou que a vencedora, Li-Pão Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.- ME, situa-se (peça 1, p. 53):

[ em] uma casa modesta, em rua não-pavimentada, sem inscrições ou informes que identifiquem a empresa. De fato, um dos moradores, que se identificou como responsável pela empresa, disse que ela funciona mesmo no endereço visitado, na casa 3. Cabe informar que a empresa também forneceu lanches e refrigerantes no mesmo período para a instituição Associação Beneficente Conhecendo e Aprendendo-Abeca, no valor de R\$37.350,00.

32. Falsificação análoga ocorreu no processo interno de aquisição de material didático. A CGU destacou que (peça 1, p. 53):

(...) as propostas das empresas Carlos Frederico Stivali- ME, com nome fantasia de Gráfica Marisca e LCR- Distribuidora de Papéis e Serviços Básicos LTDA foram falsificadas, com

intuito de fazer parecer que houve pesquisa de preços para estabelecimento de preço referencial. Inclusive, o nome fantasia correto de uma das empresas é Gráfica Marisa, não gráfica Marisca, conforme timbre em papel da proposta fraudulenta. As empresas não receberam solicitação de apresentação de orçamento, nem convite para participação em licitação da Fundacc.

33. Já com relação à licitação para transporte, o processo interno da entidade apresentou três propostas de preço. No entanto, a controladoria ponderou que (peça 1, p. 54):

(...) a empresa contratada tem em sua composição societária o sócio CPF n.º 201.906.048-59. Este também é sócio das empresas Transervice Transporte de Serviços LTDA e de uma empresa com nome de Viação Líder LTDA, neste último caso, com o sócio CPF n.º 929.323.208-15. Este, por sua vez, é um dos sócios da TGT Agência de Viagens e Turismo LTDA. Portanto, duas empresas que apresentaram proposta têm um mesmo sócio (CPF n.º 201.906.048-59) e a terceira empresa tem um sócio (CPF n.º 929.323.208-15) com ligação com o proprietário das duas primeiras.

34. Os documentos e circularizações de informações que permitiram à CGU chegar às conclusões acima encontram-se à peça 12 e baseiam-se nas informações dos proprietários dos estabelecimentos. Por exemplo, no caso da licitação para fornecimento de lanches, o encarregado da empresa “Orlando Barsuglia Bar e Lanches LTDA.-ME, à peça 12, p. 190, afirmou não ter feito nenhuma proposta, corroborando a afirmação do controle interno de que houve fraude à licitação. Vê-se também, no caso da contratação de material didático, orçamento apresentado pela Gráfica Marisca a título de proposta de preços, em relação ao qual o responsável pelo estabelecimento afirmou que “minha empresa não realizou o presente orçamento, não conferindo também a assinatura e nem o logotipo” (peça 12, p. 77). De fato, a assinatura do declarante é bem distinta daquela constante do documento fraudado, como se nota no documento em análise. Além disso, embora o logotipo da proposta venha com o nome “Gráfica Marisca”, consulta ao sistema CNPJ revela que o nome fantasia correto do estabelecimento é Gráfica Marisa.

35. Prosseguindo, em relação ao item ‘g’, a Fundacc apresentou o certificado de apólice de seguro à peça 4, p. 76, no valor de R\$ 7.275,00. Porém, de acordo com a Seguradora Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, o valor efetivo do prêmio do seguro contratado foi de R\$ 436,56 (peça 11, p. 322), e tanto o boleto quanto à apólice apresentados na prestação de contas eram falsos. Com efeito, a Seguradora não figurava no boleto bancário e apenas a referida Corretora constava como favorecida, prática considerada irregular (peça 4, p. 86). Finalmente, de acordo com a Porto Seguro, a corretora não pode emitir diretamente a apólice. A verdadeira apólice, cujo prêmio era R\$ 436,56, se encontra à peça 11, p. 352, e foi apresentada pela própria seguradora.

36. Ainda com relação à apresentação de documentos inidôneos, consta dos autos as notas fiscais 181 e 182, emitidas pelo Mini Mercado Estrela Lunar, para fornecimento de lanches e sucos à Fundacc (peça 11, p. 135-136). Vê-se que outras entidades executoras do PNQ apresentaram notas fiscais dos mesmos estabelecimentos (peça 11, p. 130-136). Porém, o dono do estabelecimento não reconheceu as notas (peça 11, p. 129), afirmando que “não faz nem fornece lanches” (peça 11, p. 137).

37. Ademais, de acordo com o fisco estadual em resposta à diligência da Sert/SP, são inidôneos (peça 2, p. 234) “Todos os documentos fiscais ‘Nota Fiscal modelo 1 de numeração 000001 a 000250’ emitidos em nome do estabelecimento em epígrafe, nas quais constem no rodapé como confeccionados por: ‘ALBERICO’S TIPOGRAFIA LTDA-ME’-(...)”, como é o caso das notas apresentadas.

38. Também consta dos autos nota fiscal da Li-Pão & Cia, no valor de R\$ 50.925,00 (peça 2, p. 358), a qual, segundo o fisco estadual, teria sido emitida “sem a correspondente saída de mercadoria” (peça 2, p. 84).

39. Por derradeiro, quanto ao item ‘h’, a CGU, após pesquisa de preços, constatou que a empresa contratada para a elaboração do material didático, Graff-Set Gráfica & Editora (peça 1, p. 58):

(...) ofertou apostilas a um custo unitário de R\$20,19 [pelo texto do próprio relatório, verifica-se que houve erro material no valor acima referenciado, sendo o custo unitário correto o valor de R\$ 29,00, como destacado no texto subsequente do referido relatório] acima da média das propostas, o que representa um acréscimo de cerca de 329%. Se considerarmos o menor preço obtido na pesquisa, as diferenças chegam a R\$22,50 e 446%.

40. É importante frisar que a irregularidade acima guarda estrita correlação com aquela relativa à fraude na licitação, uma vez que a Graff-Set Gráfica & Editora foi uma das beneficiadas com a falsificação das propostas.

41. Além das irregularidades citadas pelo tomador de contas especial é importante resgatar constatação do Relatório de Fiscalização 537, segundo o qual foi registrado no sistema SIGAE [Sistema de Gestão das Ações e Emprego], para fins de prestação de contas, alunos que não participaram ou não chegaram a concluir os cursos.

42. Em relação à Fundacc, 58% dos alunos amostrados pela CGU afirmaram que não participaram ou concluíram os cursos, embora tenham sido registrados como concluintes na prestação de contas da entidade (peça 1, p. 30). Além disso, constataram-se diversas falsificações de assinaturas nas listas de presença (peça 1, p. 33-34).

43. Como exemplo do acima citado, o senhor Glauco Aparecido Siqueira cursou, mas não concluiu, o Curso de Jardinagem e Paisagismo – Turma 1, de acordo com o questionário do controle interno (peça 12, p. 13). No mesmo questionário, consta a observação de que “assistiu somente a primeira aula”. Porém, sua assinatura foi aposta em todas as listas de presença do curso (peça 7, p. 186-268). Já a senhora Maria Aparecida Rodrigues da Cruz (peça 12, p. 17) não participou do curso Jardinagem e Paisagismo – Turma 2, segundo o mesmo questionário, mas sua assinatura consta de todas as listas de presença (peça 7, p. 270-366).

44. As constatações acima são importantes indícios de que os cursos não foram realizados conforme pactuado, sendo correta, portanto, a glosa integral dos valores repassados.

45. Quanto aos responsáveis, tem-se que a Fundacc, enquanto entidade beneficiada, e sua presidente à época, senhora Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira (peça 1, p. 342), devem responder pelo débito.

46. Além deles, os senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, também devem responder solidariamente, em razão da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

47. Consoante reportado na Nota Técnica 21/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 9, p. 285), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 95/04, adiante transcrita (peça 1, p. 322):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes 2.1) Compete à SERT: (...) 2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

48. Ademais, aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do Sine, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

do Estado de São Paulo, cabia o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004- Sert/SP (peça 1, p. 122), *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES (...) II - Compete ao CONVENIENTE: (...) b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro - individualizado dos beneficiários do programa.

49. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 95/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p. 342). Além disto, mesmo diante de irregularidades nas prestações de contas apresentadas, autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, conforme atestam os seguintes documentos: Carmelo Zitto Neto (peça 1, p. 354, 364, 374) e Francisco Prado de Oliveira (peça 1, p. 358, 368, 378).

50. Não pode ser desconsiderado que o senhor Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação-PNQ no estado de São Paulo. Já o senhor Carmelo Zitto Neto era o responsável pelo acompanhamento do PNQ no estado. Caso houvesse o acompanhamento adequado do Convênio Sert/Sine 95/04, poderiam ter evitado o questionado dano, já que, por exemplo, o mero exame dos extratos bancários, que deveriam compor as prestações de contas parciais, como previsto no item 3.2.1.12, cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 330), levantariam dúvidas quanto à correta execução financeira do ajuste. Ademais, a análise das prestações de contas parciais deste ajuste, em cotejo com as apresentadas pelas demais entidades, evidenciaria as irregularidades citadas pela CGU e praticadas por um conjunto de convenientes, envolvendo as mesmas empresas contratadas para fornecerem bens ou serviços, eis que também compõem as prestações de contas parciais “xerox autenticada de todos os comprovantes de despesas”, conforme o item 3.2.1.18, cláusula terceira do instrumento. Este tipo de cuidado compete, em regra, aos dirigentes do órgão concedente.

51. Assim, devem ser citados solidariamente os senhores Carmelo Zitto Neto, Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, a senhora Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira e a Fundacc pelo débito em questão.

## CONCLUSÃO

52. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual sugere-se a citação, solidária, da entidade e do seu dirigente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 95/04 (itens 19-44 desta instrução).

53. Além disso, há elementos denotando que os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio Sert/Sine 95/04, contribuíram para a ocorrência do dano aqui tratado. Assim, cabe propor a citação solidária dos mencionados dirigentes da Sert/SP com a entidade executora e seu presidente para que devolvam os recursos em questão ou apresentem alegações de defesa pertinentes (itens 45-51 desta instrução).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-Min-BD 1/2014, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos senhores Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), da senhora Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira

(CPF 303.332.618-87) e da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba (CNPJ 67.652.750/0001-19), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas:

**Débito**

<b>Data da Ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>
23/11/2004	29.914,80
8/12/2004	82.265,70
2/2/2005	37.393,50
Total	149.574,00

Valor atualizado monetariamente até 27/07/2016: R\$ 294.425,21

**1) Responsáveis:** Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba, em função de ser a entidade executora das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e a senhora Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira, presidente da entidade à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

**Ocorrência:** não comprovação de que o objeto do Convênio Sert/Sine 95/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, foi regularmente realizado, tendo em vista as irregularidades detectadas na Nota Técnica 21/2014/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório de Fiscalização 537, da Secretaria Federal de Controle (SFC)/CGU no Estado de São Paulo, no Relatório de Tomada de Contas Especial 3/2015 e no Relatório Técnico do Grupo de Trabalho Criado pelo Decreto 51.659/2007, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, sintetizadas a seguir:

- a) não apresentação de documentos contábeis idôneos e sólidos que comprovassem o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, principalmente no tocante à inexistência de identificação do nome e número dos convênios nos referidos documentos, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- b) não comprovação de entrega aos treinandos de material didático e lanches, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine 95/04;
- c) não comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com o item 2.2.26 da Cláusula Segunda do Convênio;
- d) realização de movimentação bancária indevida e de pagamentos de taxas bancárias, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- e) realização de despesa irregular com transporte;
- f) fraudes nos processos licitatórios realizados pela Fundacc;
- g) apresentação de notas fiscais e apólice de seguro de vida inidôneas;
- h) superfaturamento de preço na aquisição de material didático;
- i) apresentação de listas de presenças inidôneas, eis que apresentam diversas assinaturas de treinandos que não concluíram os cursos, assim como a inclusão, na prestação de contas, de treinandos que não concluíram os cursos.

**2) Responsáveis:** Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto, visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 95/04 e autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada.

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 95/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 95/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 95/04.

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 7 de julho de 2016.

*(assinado eletronicamente)*

Marcelo Gonçalves

AUFC- Matr.8090-0